



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2168706 - RO (2023/0300906-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA - RO011266
AGRAVADO : BENEDITA SOUSA COSTA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913
RONALDO ASSIS LIMA - RO006648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da necessidade dos pressupostos processuais estarem presentes durante todo o trâmite processual, inclusive na esfera recursal, cabendo à parte providenciar a devida regularização da representação, ainda nos casos em que houver renúncia de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

II – Verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recursos para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual. Não sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de março de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2168706 - RO (2023/0300906-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250
CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650
KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA - RO011266
AGRAVADO : BENEDITA SOUSA COSTA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913
RONALDO ASSIS LIMA - RO006648

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA N. 115/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da necessidade dos pressupostos processuais estarem presentes durante todo o trâmite processual, inclusive na esfera recursal, cabendo à parte providenciar a devida regularização da representação, ainda nos casos em que houver renúncia de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

II – Verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recursos para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual. Não sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ.

III – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na ausência de mandato e respectiva cadeia de

substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recursos para a instância superior, atraindo o entendimento da Súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a Agravante, em síntese, que há violação ao art. 1.022, I, II, do Código de Processo Civil porquanto teria sido afirmado na decisão que a procuração havia previsto o requisito de atuação conjunta de dois advogados, mas o recurso foi firmado apenas por um.

Aduz, ainda, que a “decisão agravada também afirmou em seu relatório que o substabelecimento juntado neste STJ foi firmado em 25/11/2022, mas, na origem, o agravo de instrumento foi protocolado em 05/09/2022. Ocorre que há nos autos em primeiro grau substabelecimento datado de 16/08/2021 (ID 62415229 – 7026465-03.2021.8.22.0001), o qual não foi juntado no agravo de instrumento por dispensa legal” (fl. 468e).

Assinala a ausência de requisito na procuração outorgada para que o advogado substabelecido atue em conjunto com outro, sendo que no substabelecimento em favor do subscritor do recurso somente consta que seria vedado o substabelecimento para terceiros.

Aponta equívoco na decisão ao se considerar que o substabelecimento juntado às fls. 365e fosse o único existente em favor do patrono subscritor, sendo que na ação original em primeiro grau haveria substabelecimento com data anterior ao agravo de instrumento.

Argumenta que o vício de representação poderia ser sanado na forma do art. 76 do Código de Processo Civil, não havendo razoabilidade na exigência de que a apresentação de substabelecimento com data anterior seja a única maneira de sanar a irregularidade.

Afirma que “este STJ, no âmbito do AREsp 2509244/AL, exatamente nesta Primeira Turma, está em reanálise à aplicabilidade da Súmula 115/STJ para casos em que haja procuração/substabelecimento com data posterior à interposição do recurso. Por fim, repise-se uma vez mais que, a rigor, a questão do caso é que a decisão agravada deixou de verificar que há substabelecimento nos autos em primeiro grau, o qual possui data anterior à interposição do agravo de instrumento. No presente tópico, consigna-se que, ainda que fosse o caso de desconsiderar o substabelecimento nos autos em primeiro grau, o fato de ter sido apresentado o substabelecimento em e-STJ fls.365 e ss é suficiente para ratificar os atos já praticados e, também por isso, apontar o equívoco da decisão agravada” (fl. 475e).

Impugnação às fls. 521/535e.

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Não assiste razão a Agravante.

A Sra. Ministra Presidente desta Corte determinou a intimação do Recorrente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias regularizasse a representação processual, sob pena de não conhecimento do recurso (fl. 362e).

A Recorrente apresentou petição, juntando procuração em que a Recorrente outorgou, em 23.11.2022, poderes para 7 advogados “sempre em conjunto de dois, independentemente da ordem de nomeação, representar a outorgante em juízo ou fora dele [...]” (fls. 365/369e).

No entanto (fls. 417/422e):

Em 25/11/2022, Mariana de Jesus Silva (OAB/SP 441.276) e Alberto de Pinho Novo Júnior (OAB/SP 252.594) – advogados constantes da procuração supracitada – substabeleceram, com reserva, os poderes para Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861 e OAB/AM A1493) e outros 13 causídicos para representar e defender os direitos do outorgante em ações de desapropriação (direta e indireta) em quaisquer juízo e tribunais administrativos ou judiciais [e-STJ fl. 370].

Ocorre que o recurso especial, apesar de conter o nome de 4 advogados, foi subscrito apenas por Clayton Conrat Dussler [e-STJ fl. 196]. Como atuou sozinho, mesmo tendo expressa previsão na procuração de que os causídicos deveriam atuar “em conjunto de dois”, verifica-se que a irregularidade na representação processual permanece. Além disso, observa-se que tal falha ocorre desde a interposição do agravo de instrumento na origem, onde também só Clayton assinou o recurso [e-STJ fls. 05].

Acrescente-se, por fim, que no citado agravo de instrumento, protocolado em 05/09/2022, o advogado não tinha nem poderes para atuar na causa, pois o substabelecimento foi-lhe concedido apenas em 25/11/2022 [e-STJ fl. 370].

Logo, fica clara a mácula na cadeia de procurações, bem como a irregularidade na interposição do recurso especial, por ausência de poderes para o causídico atuar de forma individual na causa.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 417/422e).

Determinei a intimação da Recorrente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizasse a representação processual, nos termos supracitados, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 425/427e).

A Recorrente deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual (fl. 430e).

O art. 485 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (destaques meus).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

O art. 104 do mesmo diploma legal admite que a procuração seja juntada no prazo de 15 (quinze) dias após a postulação em juízo, somente em casos específicos, para se evitar a preclusão, a prescrição, a decadência ou para a realização de atos urgentes, sendo ineficazes os atos praticados sem a devida ratificação, a qual se dá por meio da apresentação do instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito.

A Recorrente foi intimada para regularizar representação processual, entretanto, o prazo designado transcorreu *in albis* (fl. 430), razão pela qual o não conhecimento do Recurso Especial é medida que se impõe.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido da necessidade dos pressupostos processuais estarem presentes durante todo o trâmite processual, inclusive na esfera recursal, cabendo à parte providenciar a devida regularização da representação, ainda nos casos em que houver renúncia de mandato, sob pena de não conhecimento do recurso apresentado.

Verificando-se inexistente instrumento de mandato e respectiva cadeia de substabelecimento outorgando poderes ao subscritor de recursos para a instância superior, nos termos dos arts. 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a parte deverá ser intimada para regularizar a representação processual. Não sanado o vício, impõe-se o não conhecimento do apelo, nos termos da Súmula 115/STJ, *in verbis* : "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". (AgInt no REsp n. 2.065.605/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13.5.2024, DJe de 21.5.2024 e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.465.813/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26.8.2024, D Je de 29.8.2024).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DA CADEIA COMPLETA DE PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTOS. SÚMULA N. 115/STJ.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício dentro do prazo concedido.

Agravo interno não conhecido.

(AglInt nos EREsp n. 2.077.006/MG, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis

vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AgInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.168.706 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0300906-0

Número de Origem:

08085924520228220000 0808592452022822000070264650320218220001 70264650320218220001
8085924520228220000 808592452022822000070264650320218220001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650

KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA - RO011266

RECORRIDO : BENEDITA SOUSA COSTA

ADVOGADOS : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913

RONALDO ASSIS LIMA - RO006648

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO
INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS : MARCELO FERREIRA CAMPOS - RO003250

CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861

PABLO JAVAN SILVA DANTAS - RO006650

KARLA CRISTINA KELLER MORAES DUTRA - RO011266
AGRAVADO : BENEDITA SOUSA COSTA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO003913
RONALDO ASSIS LIMA - RO006648

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025